



REGULAMENTO CONTRA A VIOLÊNCIA, RACISMO, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

DANÇA DESPORTIVA

Aprovado em Reunião de Direção a 11 de Maio de 2018



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DANÇA DESPORTIVA

INDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Artigo 1º - Objecto	3
Artigo 2º - Âmbito	3
Artigo 3º - Definições	3
CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DA FPDD	5
Artigo 4º - Competência	5
CAPÍTULO III - <i>MEDIDAS DE SEGURANÇA E PROMOÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS</i>	5
<i>SECÇÃO I - Organização e promoção de competições desportivas</i>	5
Artigo 5º - Plano de actividades	5
Artigo 6º - Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público	6
Artigo 7º - Deveres dos promotores do espectáculo desportivo	7
Artigo 8º - Deveres dos promotores de competições de risco elevado	8
Artigo 9º - Ações de prevenção socioeducativa	9
<i>SECÇÃO II - Da Segurança</i>	9
Artigo 10º - Coordenação na execução das medidas	9
Artigo 11º - Forças de segurança	10
Artigo 12º - Policiamento de espectáculos desportivos	10
Artigo 13º - Apoio a grupos organizados de adeptos	10
<i>SECÇÃO III - Competições consideradas de elevado risco</i>	11
Artigo 14º - Recintos desportivos	11
Artigo 15º - Sistema de videovigilância	12
Artigo 16º - Parques de estacionamento	12
Artigo 17º - Acesso de pessoa com deficiência a recintos desportivos	13
Artigo 18º - Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo	13
Artigo 19º - Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo	14
CAPÍTULO IV - <i>PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE CONTROLO DA VIOLÊNCIA NA DANÇA DESPORTIVA</i>	15
<i>SECÇÃO I - Princípios e regras gerais</i>	15
Artigo 20º - Promoção da ética desportiva	15
Artigo 21º - Das Práticas de Prevenção	15
Artigo 22º - Objectos e substâncias proibidos	15
CAPÍTULO V - REGIME SANCIONATÓRIO	16
<i>SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	16
Artigo 23º - Sanções	16
Artigo 24º - Responsabilidade criminal e contra-ordenacional	17
Artigo 25º - Procedimento disciplinar	17
<i>SECÇÃO II - ILÍCITOS DISCIPLINARES</i>	18
Artigo 26º - Actos de violência puníveis com interdição do recinto desportivo	18
Artigo 27º - Actos de violência puníveis com espectáculo desportivo “à porta fechada”	18
Artigo 28º - Actos de violência puníveis com multa	19
Artigo 29º - Invasão da área do espectáculo desportivo	19
Artigo 30º - Objectos e Substâncias Proibidas e susceptíveis de gerar actos de violência	20
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	20
ARTIGO 31º – <i>OUTRAS DISPOSIÇÕES</i>	20
ARTIGO 32º – <i>INCUMPRIMENTOS</i>	21
ARTIGO 33º - <i>ENTRADA EM VIGOR</i>	21
ARTIGO 34º - <i>REVOGAÇÃO</i>	21

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Objecto

O presente regulamento estabelece medidas preventivas e punitivas de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância associadas ao desporto, nos complexos e recintos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à prática da modalidade da Dança Desportiva.

Artigo 2º -Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se a todos os eventos desportivos organizados pela Federação Portuguesa de Dança Desportiva (FPDD) e, ainda, supletivamente, a todos os espectáculos desportivos de Dança Desportiva da responsabilidade de entidades promotoras não profissionais de espectáculos desportivos inscritas na FPDD.

Artigo 3º - Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entenda-se por:
 - b. «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;
 - c. «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
 - d. «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;
 - e. «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo compreendido entre os limites exteriores

do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo;

- f. «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- g. «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- h. «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;
- i. «Organizador da competição desportiva» a federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições;
- j. «Promotor do espectáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- k. «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objecto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas;
- l. «Coordenador de segurança» a pessoa com formação técnica adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;



- m. «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;
- n. «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DA FPDD

Artigo 4º - Competência

Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e dos regulamentos, compete, designadamente, à Federação Portuguesa de Dança Desportiva promover e fomentar o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público, fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto e punir os actos de violência.

CAPÍTULO III - MEDIDAS DE SEGURANÇA E PROMOÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I - Organização e promoção de competições desportivas

Artigo 5º - Plano de actividades

A FPDD estabelecerá medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respectivos planos anuais de actividades, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

Artigo 6º - Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público

1. O promotor do espectáculo desportivo aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.
2. Os regulamentos previstos no número anterior devem conter, entre outras, as seguintes medidas, cuja execução deve ser precedida de concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica e o organizador da competição desportiva:
 - a. Separação física dos adeptos:
 - i. Sempre que possível, no recinto desportivo devem ser reservadas, pelo promotor do espectáculo desportivo, zonas distintas para os adeptos das equipas participantes, com o objectivo de assegurar a separação física dos mesmos;
 - ii. Sempre que possível, deverão ser reservadas entradas, saídas e zonas de circulação distintas para os adeptos das equipas participantes.
 - b. Controlo de venda de títulos de ingresso: o promotor de espectáculo desportivo deve controlar a venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, electrónicos ou electromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a detecção de títulos de ingresso falsos, nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado.
 - c. Vigilância e controlo da lotação dos recintos desportivos: o promotor do espectáculo desportivo deve evitar o excesso de lotação em qualquer zona do recinto e assegurar o desimpedimento das vias de acesso, procedendo à vigilância e controlo do recinto, anéis de segurança e complexo desportivo, bem como, das entradas, saídas e movimentações de espectadores e agentes desportivos.
 - d. Sistemas de controlo de acesso: o promotor do espectáculo desportivo deve possuir de uma instalação ou montagem de anéis de segurança e a adopção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, nos termos previstos no presente Regulamento.

- e. Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas e outras substâncias:
 - 1) São proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do recinto desportivo.
 - 2) As autoridades competentes efectuarão o controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes no interior e no exterior do recinto desportivo, através de sistema a instalar e a executar pelas mesmas.
 - 3) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos por este Regulamento.
- f. Acompanhamento e vigilância de grupos de adeptos: o promotor do espectáculo desportivo requererá às forças de segurança o acompanhamento e vigilância dos grupos de adeptos, nomeadamente, nas deslocações para assistir a espectáculos desportivos disputados fora do recinto próprio.
- g. Comunicação social: o promotor do espectáculo desportivo assegurará condições adequadas de trabalho e circulação aos meios de comunicação social, zelando pela sua segurança e integridade física e reservando-lhes sempre que possível espaços próprios destinados ao exercício da sua função.
- h. Plano de emergência interno: o promotor do espectáculo desportivo elaborará um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a actuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver, com vista a minimizar os riscos para a saúde, integridade física e segurança dos espectadores, forças de segurança e agentes desportivos em caso de manifestações de violência.

Artigo 7º - Deveres dos promotores do espectáculo desportivo

- 1. Sem prejuízo de outras obrigações que lhe sejam cometidas nos termos da lei e demais disposições legais ou regulamentos aplicáveis, os promotores do espectáculo desportivo estão sujeitos aos seguintes deveres:
 - a. Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança;

- b. Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
- c. Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento e demais legislação aplicável;
- d. Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
- e. Adoptar um regulamento de segurança e de utilização de espaços de acesso ao público do recinto desportivo;
- f. Não permitir que os espectadores do espectáculo desportivo, transportem ou tragam consigo objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de gerar actos de violência;
- g. Designar o coordenador de segurança.

Artigo 8º - Deveres dos promotores de competições de risco elevado

- 1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, o promotor de competição considerada de risco elevado deve:
 - a. Utilizar recinto desportivo dotado de:
 - 1) Anéis ou perímetros de segurança, lugares sentados individuais e numerados, equipados com assentos;
 - 2) Sectores devidamente identificados que permita a separação física dos espectadores e das claques de cada uma das equipas;
 - 3) Sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, possibilitando a protecção de pessoas e bens.
 - b. Adoptar medidas, determinadas pela FPDD ou pelo Conselho Nacional contra a Violência no Desporto (CNVD), tendentes ao efectivo respeito pelos princípios éticos e regulamentares inerentes à prática da Dança Desportiva;
 - c. Adoptar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos;
- 2. Nos lugares objecto de vigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, do seguinte aviso: «Para sua protecção este local encontra-se

sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som.».

3. A FPDD poderá aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela lei de protecção de dados pessoais, devendo assegurar-se condições integrais de reserva de registos obtidos.

Artigo 9º - Ações de prevenção socioeducativa

1. Os organizadores e promotores de espectáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver acções de prevenção sócio -educativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente através de:
 - a. Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
 - b. Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
 - c. Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável;
 - d. Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
 - e. Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.

SECÇÃO II - Da Segurança

Artigo 10º - Coordenação na execução das medidas

As medidas previstas nos artigos anteriores serão executadas de forma coordenada e mediante prévia concertação com as forças de segurança, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC), e serviços de emergência médica e o organizador da competição desportiva.

Artigo 11º - Forças de segurança

1. Compete às forças de segurança, nos termos da lei, a verificação das condições de segurança para que as provas organizadas pela Federação Portuguesa de Dança Desportiva se possam realizar.
2. A FPDD acatará as decisões do comandante da força de segurança presente no evento desportivo relativas à segurança da realização do mesmo.
3. O director nacional da Policia de Segurança Pública (PSP) ou o Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana (GNR), consoante os casos, deverão informar a FPDD ou a entidade responsável pela organização da competição das medidas de segurança a corrigir e a implementar e cuja inobservância implica a não realização da mesma.
4. O comandante das forças de segurança presente no local pode, no decorrer do evento desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta dela determine a existência de risco para pessoas e instalações.
5. A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante das forças de segurança presentes no local.

Artigo 12º - Policiamento de espectáculos desportivos

O regime de policiamento e de satisfação dos respectivos encargos, realizado em recinto desportivo, consta de decreto -lei.

Artigo 13º - Apoio a grupos organizados de adeptos

1. Os Promotores do espectáculo desportivo devem apoiar os grupos organizados de adeptos nos termos da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio e do presente regulamento.
2. Os grupos organizados de adeptos devem possuir um registo organizado e actualizado dos seus filiados, com indicação dos seguintes elementos:
 - a. Nome;
 - b. Fotografia;
 - c. Filiação;
 - d. Número do bilhete de identidade;

- e. Data de nascimento;
 - f. Estado Civil;
 - g. Morada;
 - h. Profissão;
3. O registo do número anterior deve ser depositado junto do respectivo promotor do espectáculo desportivo e do CNVD, actualizado anualmente e suspenso ou anulado no caso de grupos organizados de adeptos que não cumpram o disposto no presente artigo.
 4. Nas Provas de alto risco organizadas pela FPDD, os promotores de espectáculos desportivos devem prever e reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos.
 5. Só deverá ser permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no número anterior aos indivíduos portadores de um cartão especial emitido para o efeito pelo promotor do espectáculo.
 6. É expressamente proibido o apoio, por parte dos promotores do espectáculo desportivo, a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação.
 7. A concessão de facilidade de utilização ou cedência de instalações a grupos de adeptos que estejam constituídos como associações é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respectiva fiscalização, a fim de assegurar que nelas não sejam depositados quaisquer objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
 8. O incumprimento do disposto no presente artigo implica para o promotor do espectáculo desportivo, sanções disciplinares, sem prejuízo das demais previstas na lei.

SECÇÃO III - Competições consideradas de elevado risco

Artigo 14º - Recintos desportivos

Nas competições desportivas nacionais ou internacionais consideradas de risco elevado organizadas pela FPDD, os recintos desportivos nos quais se realizem essas competições, devem ser obrigatoriamente dotados de lugares sentados, individuais, numerados e equipados com assentos.

Artigo 15º - Sistema de videovigilância

1. A FPDD enquanto organizadora ou promotora do espectáculo desportivo, no qual se realizem competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, deve exigir a existência no recinto desportivo de um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som, as quais, no respeito pelos direitos e interesses constitucionalmente protegidos, devem possibilitar a protecção de pessoas e bens.
2. A gravação de imagem e som, quando da ocorrência de um espectáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura, até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respectivos registos serem conservados durante 90 dias, prazo findo o qual serão destruídos em caso de não utilização nos termos da legislação penal e processual aplicável.
3. Nos lugares objecto de vigilância obrigatória a afixação, em local bem visível, do seguinte aviso: “Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som”.
4. O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e sempre que possível estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira.
5. O sistema previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.
6. A FPDD enquanto organizadora da competição desportiva pode aceder à imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela lei de protecção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurarem-se condições integrais de reserva de registos obtidos.

Artigo 16º - Parques de estacionamento

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições não profissionais consideradas de risco levado organizadas pela FPDD, sejam nacionais ou internacionais, devem obrigatoriamente dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a sua lotação de espectadores.

Artigo 17º - Acesso de pessoa com deficiência a recintos desportivos

1. Os recintos desportivos nos quais sejam organizados espectáculos desportivos pela FPDD devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
2. As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto –Lei n.º 74/2007, de 27 de Março.

Artigo 18º - Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
 - a. A posse de título de ingresso válido;
 - b. A observância das presentes normas do presente regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - c. Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção das competentes autoridades de polícia;
 - d. Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - e. Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - f. Consentir na recolha de imagem e som, nos estritos termos de lei.
2. Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1 do presente artigo, exceptuadas as condições constantes das alíneas b), d) e e) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência.

Artigo 19º - Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:
 - a. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - b. Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência;
 - c. Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia;
 - d. Não entoar cânticos racistas ou xenófobos;
 - e. Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - f. Não circular de um sector para outro;
 - g. Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
 - h. Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - i. Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
 - j. Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.
2. O não cumprimento das condições previstas no número anterior, bem como nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 14.º, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.



CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE CONTROLO DA VIOLÊNCIA NA DANÇA DESPORTIVA

SECÇÃO I - Princípios e regras gerais

Artigo 20º - Promoção da ética desportiva

A FPDD e os promotores do espectáculo desportivo devem incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes à Dança Desportiva e ao desporto em geral, aplicando e desenvolvendo, no âmbito das suas atribuições e competências, quer junto dos agentes desportivos neles inscritos, quer junto dos adeptos, simpatizantes e espectadores em geral, todos os procedimentos e medidas susceptíveis de contribuir para a prevenção e repressão dos fenómenos de violência associada ao desporto.

Artigo 21º - Das Práticas de Prevenção

1. A FPDD, isoladamente ou em articulação com os promotores do espectáculo desportivo:
 - a. Promove acções pedagógicas sobre a prevenção e controle da violência;
 - b. Desenvolve acções socioeducativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
 - c. Adopta e impõe a adopção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores;
 - d. Planeia e executa acções de fiscalizações dos complexos, recintos e áreas dos espectáculos desportivos, designadamente aquando da homologação dos mesmos;
 - e. Fiscaliza os espectáculos desportivos;
 - f. Cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso Público.

Artigo 22º - Objectos e substâncias proibidos

1. Designadamente para efeitos do disposto nos artigos 10.º, n.º 1, alínea d), e 13.º, n.º 2, alínea d) da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio e 6.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de

Acesso Público, consideram-se objectos ou substâncias impeditivas do acesso ao recinto desportivos dos espectadores que as transportem ou trouxerem consigo os seguintes:

- a. Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;
- b. Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;
- c. Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou libertem substâncias radioactivas;
- d. Garrafas e outros recipientes, nomeadamente vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga;
- e. Cabos, Tacos ou quaisquer outros objectos de madeira, vidro ou metal ou de material de rigidez análoga susceptíveis de serem usados em actos de violência;
- f. Quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência.

CAPÍTULO V - REGIME SANCIONATÓRIO

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23º -Sanções

1. O promotor do espectáculo desportivo aplicará, nos termos legais e regulamentares, as sanções destinadas a punir os actos de violência, designadamente nos termos do Regulamento de Prevenção e Controlo de Violência na Dança Desportiva e no Regulamento Disciplinar.
2. O promotor do espectáculo desportivo prestará toda a colaboração exigida pelas autoridades competentes na investigação e punição dos actos, susceptíveis de integrarem a prática de crimes ou contra-ordenações.
3. Sem prejuízo do disposto na Lei e no Regulamento Disciplinar, a prática de actos de violência previstos no presente regulamento ou a violação de medidas destinadas a preveni-los é punida, conforme a respectiva gravidade, com interdição do recinto desportivo, realização de espectáculo desportivo “à porta fechada”, suspensão, prestação de trabalho a favor da comunidade e multa.
4. A interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” são apenas aplicáveis aos promotores de espectáculos desportivos.





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DANÇA DESPORTIVA

5. A de interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” são pelo período de um a cinco espectáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção em mais um espectáculo desportivo.
6. Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de € 50,00 e como limite máximo o montante de € 10.000,00.
7. A pena de suspensão poderá ser substituída, total ou parcialmente, por multas ou por prestação de trabalho a favor da comunidade, desde que a isso não se oponham as exigências de prevenção e reprovação das infracções.

Artigo 24º - Responsabilidade criminal e contra-ordenacional

A responsabilidade disciplinar não prejudica nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contra-ordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 25º - Procedimento disciplinar

1. A interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” são aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pelo organizador da competição desportiva.
2. O procedimento disciplinar inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.
3. Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar seguirá a tramitação prevista no Regulamento Disciplinar.
4. A interdição preventiva é sempre levada em conta no cumprimento da sanção que venha a ser aplicada.



SECÇÃO II - ILÍCITOS DISCIPLINARES

Artigo 26º - Actos de violência puníveis com interdição do recinto desportivo

1. É punido com interdição do recinto desportivo o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:
 - a. Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente o Presidente de Júri a não dar início ou reinício do espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
 - b. Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;
 - c. Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 27º - Actos de violência puníveis com espectáculo desportivo “à porta fechada”

1. É punido com realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” o clube, escola, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:
 - a. Agressões sobre entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
 - b. Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

- c. Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

Artigo 28º - Actos de violência puníveis com multa

1. Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e noutras disposições regulamentares, é punido com multa o clube, escola, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:
 - a. Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não revistam especial gravidade;
 - b. A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
 - c. Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

Artigo 29º - Invasão da área do espectáculo desportivo

1. O agente que, na ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPDD considerada de risco elevado, invadir a área do recinto desportivo ou aceder a zonas do recinto, inacessíveis ao agente é punido com suspensão até 2 anos.
2. Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso da prova desportiva, traduzida numa suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com suspensão até 6 anos.
3. Se a prova não for considerada de risco elevado o limite máximo das penas previstas nos números anteriores é reduzida para metade.





Artigo 30º - Objectos e Substâncias Proibidas e susceptíveis de gerar actos de violência

1. O agente que, quando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPDD considerada de risco elevado, transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, previstos na lei, nomeadamente, objectos contundentes, altamente inflamáveis, material produtor de fogo-de-artifício, engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, que coloquem em perigo a segurança dos espectadores no recinto desportivo é punido com suspensão até 6 anos.
2. Se a prova não for considerada de risco o agente é punido com suspensão até 3 anos.

CAPITULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 31º – OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. O promotor do espectáculo desportivo aplicará, nos termos legais e regulamentares, as sanções destinadas a punir os actos de violência, designadamente nos termos do Regulamento de Prevenção e Controlo de Violência na Dança Desportiva e no Regulamento Disciplinar.
2. O promotor do espectáculo desportivo prestará toda a colaboração exigida pelas autoridades competentes na investigação e punição dos actos, susceptíveis de integrarem a prática de crimes ou contra-ordenações.
3. Sem prejuízo do disposto na Lei e no Regulamento Disciplinar, a prática de actos de violência previstos no presente regulamento ou a violação de medidas destinadas a preveni-los é punida, conforme a respectiva gravidade, com interdição do recinto desportivo, realização de espectáculo desportivo “à porta fechada”, suspensão, prestação de trabalho a favor da comunidade e multa.
4. A interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” são apenas aplicáveis aos promotores de espectáculos desportivos.
5. A de interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” são pelo período de um a cinco espectáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção em mais um espectáculo desportivo.





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DANÇA DESPORTIVA

6. Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de € 50,00 e como limite máximo o montante de € 10.000,00.
7. A pena de suspensão poderá ser substituída, total ou parcialmente, por multas ou por prestação de trabalho a favor da comunidade, desde que a isso não se oponham as exigências de prevenção e reprovação das infracções.

ARTIGO 32º – INCUMPRIMENTOS

Os promotores do espectáculo desportivo que, findo os prazos referidos no artigo anterior, não cumpram os requisitos, neste, previstos, ficam inibidos de realizar qualquer competição desportiva de natureza profissional.

ARTIGO 33º - ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor no dia 14 de Maio de 2018 estando conforme o Decreto-lei nº 39/2009 de 30 de Julho.

ARTIGO 34º - REVOGAÇÃO

O presente Regulamento revoga os anteriores regulamentos de âmbito nacional e/ou internacional.

